



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

Ofício nº GAB 39 /2023



Bom Conselho/PE, 17 de fevereiro de 2023.

A Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores

Eliane Ramos Dias de Melo

Câmara Municipal de Bom Conselho/PE

Encaminho para apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 24/2023 que Institui a participação do Município em consórcio público e dispensa a ratificação do protocolo de intenções do Município de Bom Conselho - PE.

Por conta da relevância da matéria, solicito que o presente Projeto de Lei seja apreciado em caráter de urgência, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Bom Conselho/PE

Sendo assim, o Poder Executivo conta, mais uma vez, com o apoio dos Insignes Edis na aprovação do referido Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os meus votos de estima e consideração.

JOAO LUCAS DA SILVA Assinado de forma digital
CAVALCANTE:703852024 por JOAO LUCAS DA SILVA
58 CAVALCANTE:70385202458

João Lucas da Silva Cavalcante

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

EMENTA: "Autoriza a participação do Município de Bom Conselho em consórcio público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Bom Conselho/PE o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Bom Conselho a participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.107, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a participar do consórcio público, podendo, portanto, formalizar protocolo de intenções com os demais entes da federação.

§ 1º O Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções, de que trata o caput, deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências".

Art. 3º A autorização contida nesta Lei dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 2005.



§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput não exime o Poder Executivo de de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A publicação de que trata o § 2º poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores, em que poderá se obter seu texto integral.

Art. 4º Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, por meio do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídos.

Art. 5º O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º A formalização de Contrato de Rateio dar-se-á em cada exercício financeiro e o seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto, exclusivamente, projetos consistentes em programas de ações contempladas no plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º Observar-se-á para fins de aplicação do disposto neste artigo as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Art. 6º O consórcio público de que trata esta Lei observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.107, de 2005.



§ 1º Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivadas por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do inciso III do § 1º do art. 2º Lei Federal nº 11.107, de 2005, e do art. 18 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 8º O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do Consórcio e, caso seja aceita, fica também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 9º As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a Administração Pública Indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107, de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 2007.

ART. 10. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 17 de Fevereiro de 2023.

JOAO LUCAS DA SILVA Assinado de forma digital
CAVALCANTE:7038520 por JOAO LUCAS DA SILVA
2458 CAVALCANTE:70385202458

João Lucas da Silva Cavalcante

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que Disciplina a participação do Município de Bom Conselho em consórcio público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções, e dá outras providências.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Segundo o autor José dos Santos Carvalho Filho (1), a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências", visa à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados e promove a gestão associada.

E, nesse contexto (2), a mencionada Lei Federal nº 11.107, de 2005, estabelece alguns requisitos e/ou características inerentes ao consórcio público, quais sejam:

- a) o consórcio somente pode ser formado por Entes federativos;
- b) constitui direitos e deveres recíprocos entre os participantes;
- c) possui personalidade jurídica (pública ou privada);
- d) depende de autorização legislativa, e
- e) necessária a celebração de vínculo contratual.

Seguindo essa esteira, os tópicos a seguir serão destinados a tratar de forma mais bem pormenorizada sobre o Instituto do consórcio público.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA

O art. 241 da Constituição Federal, de 1988, determina que:



"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Ressalta-se que, segundo a autora Maria Sylvania Zanella Di Pietro(3), o objetivo da citada norma constitucional é o de consolidar a gestão associada entre os entes federados para consecução de fins de interesse comum.

Nesse contexto, a já mencionada Lei Federal nº 11.107, de 2005, foi regulamentada por meio do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Observa-se que o inciso I do art. 2º do referido Decreto Federal nº 6.017, de 2007, se ocupou de conceituar consórcio público como sendo:

"Art. 2º

I – Pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Logo, depreende-se da leitura do mencionado dispositivo, que quando o consórcio público tiver personalidade jurídica de direito público, terá, por conseguinte, natureza autárquica, sendo essa a razão de se determinar no § 1º do art. 2º da proposta em comento que o "Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública".

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO CONSÓRCIO

Ademais, a própria Lei Federal nº 11.107, de 2005, conferiu personalidade jurídica aos consórcios públicos ao disciplinar em seu § 1º do art. 1º, que essa figura constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, sendo no caso, a proposta trata-se, conforme dito, de associação pública.



E, nesse sentido, a autora Maria Sylvania Zanella Di Pietro(4) ensina que, os consórcios com personalidade de direito público têm a natureza de associações públicas, enquadrando-se no gênero autarquia e regendo-se, em consequência, pelo direito público.

Dai também decorre o fato de o art. 9º da proposta determinar que as "Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a Administração Pública Indireta do Município".

IV - DOS DEMAIS REQUISITOS OBSERVADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

No que tange à formalização do Protocolo de Intenções, de que trata o art. 2º da proposta, a doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro (5), explica que a celebração de protocolo de intenções, faz-se necessária, tendo em vista ser "um instrumento pelo qual os interessados manifestam a intenção de celebrar um acordo de vontade para a consecução de objetivos de seu interesse, porém sem qualquer tipo de sanção pelo descumprimento".

Nessa mesma linha o art. 3º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, determina que:

"Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções."

Já no que concerne à dispensa da ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo, de que trata o art. 3º da proposta. Note-se que o citado dispositivo está em consonância com o determinado no § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que prevê que:

"Art. 4º

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público."



Outrossim, o contrato de rateio de que trata o § 1º do art. 5º da proposta, observou o determinado na art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que determina que os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Veja-se:

"Art. 5º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

....."

Nessa perspectiva, ensina José dos Santos Carvalho Filho(6), que foi instituída a figura do contrato de rateio para que os entes consorciados transfiram recursos ao consórcio público, sempre com observância das normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Em relação à redação do art. 6º da proposta, aclarasse que a Lei Federal nº 13.822, de 03 de maio de 2019, alterou a redação do § 2º do art. 6º da Federal nº 11.107, de 2005, no sentido de estabelecer que todo empregado de consórcio público, tanto de direito público (associação pública, como se fosse autarquia) como privado (sem fins econômicos), deverá ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao determinado no art. 7º do Projeto de lei, observa-se que este está em consonância com o disposto no inciso III do § 1º do art. 2º Lei Federal nº 11.107, de 2005, e no art. 18 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.



Ademais, depreende-se da leitura do art. 8º da Proposta que como se trata de Consórcio Público já constituído, cujo Protocolo de Intenções foi devidamente subscrito e ratificado pelos Municípios à época da sua instituição, o Município de Bom Conselho ao ingressar no Consórcio, poderá formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral e, caso sua solicitação seja aceita, fica também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público respectivo ou seu aditivo.

Isso porque, nos termos do Inciso III do art. 2º do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que "Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos", o Protocolo de Intenções é o contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público. Dessa forma, não há que se falar em protocolo de intenções no caso de ingresso de um novo ente, haja vista que se trata de documento preliminar de constituição do consórcio e, por já ter se convertido em contrato de consórcio público, nem mais existe do ponto de vista pragmático.

V – DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DA INTEGRAÇÃO DOS GOVERNOS LOCAIS

Uma vez demonstrada a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107, de 2005, observa-se que estes não têm o condão de excluir as leis dos demais entes federativos no que tange à decisão sobre a conveniência, ou não, da participação no consórcio, sendo que essa competência deriva da autonomia que a Magna Carta lhes garante.

Nessa perspectiva, segundo o Manual: Consórcios Públicos Intermunicipais: Uma Alternativa à Gestão Pública, da Confederação Nacional dos Municípios(7), os consórcios públicos intermunicipais despontam como uma alternativa de fortalecimento e integração dos governos locais, a fim de se atingir fins convergentes, os quais seriam de difícil solução, caso o Município atuasse de forma isolada.

Logo, os consórcios públicos intermunicipais propiciam a execução de serviços e políticas públicas com maior eficiência, agilidade, transparência, assim como otimizam o uso dos recursos públicos.



Outrossim, depreende-se da leitura do art. 1º da Lei Federal nº 11.107, de 2005, que o objeto dos consórcios públicos, como já assinalado, se concentra na realização de atividades e metas de interesse comum das pessoas federativas consorciadas.

VI – DAS VANTAGENS

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios(8), as vantagens de constituir um consórcio são muitas, destacando-se as seguintes:

- a) fortalece a autonomia do Município e a democracia, descentralizando as ações de governo;
- b) aumenta a transparência e o controle das decisões públicas;
- c) melhora o relacionamento do Município com outras esferas de governo, possibilitando que os recursos cheguem mais rápida e facilmente; e
- d) dá peso político regional para as demandas locais.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, da leitura dos tópicos anteriores, constata-se que o ordenamento jurídico vigente traz a figura dos consórcios públicos como uma alternativa para fortalecer os entes federativos, especialmente os Municípios, e evoluir a gestão pública.

Logo, por ser um ato de vontade política (uma faculdade), a sua constituição depende de uma forte e coesa articulação política que alinhe os objetivos a serem perseguidos em conjunto, impulsionando o aspecto cooperativo entre os entes.

Desse modo, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de urgência.



PREFEITURA DE
Bom Conselho
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Ex^a e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Frente ao exposto, esperamos que os Nobres Pares deste colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, 17 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

JOAO LUCAS DA SILVA
CAVALCANTE:7038520
2458

Assinado de forma digital
por JOAO LUCAS DA SILVA
CAVALCANTE:7038520245
8

João Lucas da Silva Cavalcante
Prefeito do Município de Bom conselho/PE